



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.295 - MG (2014/0150278-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO CEREJA RAYMUNDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESUNÇÃO DE FUGA. INADMISSIBILIDADE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO AFASTADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCEDIDA A ORDEM.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– É certo, ainda, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, que o simples fato de o acusado não ter sido encontrado para responder ao processo judicial não faz presumir a sua condição de foragido, não se justificando a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal após a citação por edital, na medida em que não há confundir localização incerta e não sabida com fuga. Precedentes da Sexta Turma.

– No caso dos autos, o paciente foi denunciado por delito ocorrido em 26/8/2004, tendo o Magistrado de primeiro grau, em 20/10/2009, recebido a denúncia, determinado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando, ainda, sua prisão preventiva, utilizando como fundamentação somente a alegada condição de foragido, pelo fato de não ter respondido às tentativas de citação para comparecimento em juízo.

– Cuida-se de hipótese em que resultou configurada tão somente a dificuldade de localização do acusado, não se revelando, por meio de elementos concretos, o ânimo do acusado de evadir-se do distrito do crime. Faz-se tal inferência mormente a partir das informações requisitadas ao douto Magistrado de piso das quais se colhe que o acusado foi ouvido pelas autoridades policiais na data dos fatos, não tendo havido na oportunidade prisão em flagrante, mas somente o decreto de sua custódia cautelar após 5 (cinco) anos do suposto cometimento do delito.

– Deficiente a fundamentação do decreto de prisão provisória quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, demonstrando-se inadequado e desproporcional o encarceramento do paciente, devendo ser revogada, *in casu*, a prisão cautelar.

Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.295 - MG (2014/0150278-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDUARDO CEREJA RAYMUNDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em benefício de EDUARDO CEREJA RAYMUNDO contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de furto qualificado, ocorrido em 20/10/2009, tendo sido decretada a prisão preventiva. O mandado de prisão ainda pende de cumprimento.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 16):

HABEAS CORPUS. RÉU NÃO ENCONTRADO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. ORDEM DENEGADA.

I - Não obstante tenha o paciente fornecido novas informações acerca de seu endereço atualizado, não se apresentara às autoridades competentes, encontrando-se, portanto, foragido, fazendo-se necessária a custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, à inteligência da Súmula nº 30 deste Tribunal.

No presente *writ*, a impetrante alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Afirma que a decisão que decretou a preventiva foi fulcrada no fato de o paciente estar foragido, motivo que se mostra inidôneo. Afirma, ainda, que a circunstância de não ter sido encontrado não significa que esteja negando-se a comparecer em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 25/26.

Informações prestadas às fls. 29/42, 44/57, 60/73 e 76/83.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 86/87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.295 - MG (2014/0150278-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A defesa pretende, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente em testilha.

Consta dos autos que o paciente não foi encontrado quando da citação realizada pelo oficial de justiça, não ofertou resposta à acusação e tampouco constituiu defensor quando da citação por edital. Nesse contexto, o julgador de primeiro grau reconheceu a sua revelia, determinou a suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP, além do desmembramento do feito, e decretou a custódia preventiva nos seguintes termos (fls. 68/69):

[...]

No contexto dos autos e uma vez que se trata de crime grave - furto qualificado pelo abuso de confiança - o não encontro do réu para o prosseguimento do feito inaugurou crise de instância e, não se podendo aguardar indefinidamente que a relação processual se instaure, aliado ao fato de que o Estado encontra-se obstado de exercer o jus puniendi, configurado estão os requisitos fáticos e jurídicos para a decretação da prisão preventiva.

Para decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni jûris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal. O fumus boni jûris está calcado na existência do crime; já o periculum in mora reside no fato de que não comparecendo o acusado, o processo não poderá seguir e o Estado não exercerá seu ius puniendi concorrendo para aumentar a sensação de impunidade e descrédito. Ademais, o acusado, que se livrou solto, não procurou acompanhar o processo para se saber se, ao final, haverá alguma dívida a ser paga com a sociedade e com a vítima. A prisão preventiva do agente se faz necessária justamente para a garantia da instrução criminal ante a instauração de crise de instâncias e as frustradas tentativas de se localizar o acusado.

Por estas considerações, havendo indícios de autoria e materialidade e considerando a gravidade da infração penal e visando garantir a instrução criminal decreto a prisão preventiva de EDUARDO CEREJA RAYMUNDO (fl. 69).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, consignando que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não obstante os argumentos expendidos pela impetração, vislumbra-se do processado a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP a autorizarem a custódia preventiva do paciente.

Conforme noticiado pelo magistrado às fls. 139, o paciente não fora encontrado para ser citado e apresentar resposta à acusação, sendo determinada sua citação editalícia.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do paciente, determinara o MM. juiz a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP e decretara a custódia preventiva do paciente para garantir a aplicação da lei penal, expedindo-se mandado de prisão o qual até o momento não fora cumprido.

Destarte, não obstante tenha o paciente fornecido informações acerca de seu endereço atualizado, não se apresentara as autoridades, encontrando-se, portanto, foragido, fazendo-se necessária a custódia para se assegurar a aplicação da lei penal, à inteligência da Súmula nº 30 deste Tribunal.

"A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (unanimidade)" (fls. 17/18).

[...]

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, que o simples fato de o acusado não ter sido encontrado para responder ao processo judicial não faz presumir a sua condição de foragido, não se justificando a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal após a citação por edital, na medida em que não há confundir localização incerta e não sabida com fuga.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. FATO OCORRIDO EM 1999. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 2013. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O fato, por si só, de o recorrente não ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizado para responder ao chamamento judicial não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, dado que dissociado de qualquer outro elemento real que indique a condição de foragido.

3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente (RHC 40.144/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na espécie, entretanto, **verifica-se flagrante constrangimento ilegal no tocante à prisão preventiva do paciente. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.**

3. Além disso, chama a atenção o fato de ter respondido ao processo em liberdade e, também, de ter sido cumprido o mandado de prisão tão logo houve sua expedição, de modo que a dificuldade demonstrada para encontrar o paciente na fase de instrução processual não foi verificada para se fazer cumprir a ordem de prisão preventiva contida na sentença.

4. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável periculum libertatis deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade (HC 268.256/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RAZOABILIDADE.

1. **O entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico no sentido de que o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.**

2. Na espécie, não se apontou no decreto prisional nenhuma situação que configure os requisitos do art. 312 do CPP, assim como, pela análise dos autos, não se verifica nenhuma gravidade em concreto da prática delitiva, mas apenas as próprias elementares do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário provido, para conceder o habeas corpus, a fim de determinar a soltura do paciente, o que não prejudica nova decretação de medida cautelar penal por decisão fundamentada, inclusive menos grave que a prisão processual (RHC 50.126/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015).

No caso dos autos, o paciente foi denunciado por delito ocorrido em 26/8/2004, tendo o Magistrado de primeiro grau, em 20/10/2009, recebido a denúncia, determinado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando, ainda, sua prisão preventiva, utilizando como fundamentação somente a alegada condição de foragido, pelo fato de não ter respondido às tentativas de citação para comparecimento em juízo conforme se infere dos trechos do *decisum* acima transcrito, assim como da análise aprofundada dos autos.

A meu sentir, cuida-se de hipótese em que resultou configurada tão somente a dificuldade de localização do acusado, não se revelando, por meio de elementos concretos, o ânimo do acusado de evadir-se do distrito do crime. Faz-se tal inferência mormente a partir das informações requisitadas ao douto Magistrado de piso das quais se colhe que o acusado foi ouvido pelas autoridades policiais na data dos fatos, não tendo havido na oportunidade prisão em flagrante, mas somente o decreto de sua custódia cautelar após 5 (cinco) anos do suposto cometimento do delito.

Assim, tenho por deficiente a fundamentação do decreto de prisão provisória quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, demonstrando-se inadequado e desproporcional o encarceramento do paciente, devendo ser revogada, *in casu*, a prisão em testilha.

Ademais, conforme as aludidas informações, às fls. 126/128, o acusado, por intermédio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar, já tendo sido designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/2/2016, donde se concluiu não haver (ou não persistir) vontade de se furtar a dar uma resposta à sociedade.

Diante do exposto, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva em discussão, concedendo-se a liberdade provisória, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0150278-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.295 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000140260951000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDUARDO CEREJA RAYMUNDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.